



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 17 de novembro de 2021 - Edição nº 215/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 16 de novembro de 2021

Publicação: Quarta-feira, 17 de novembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 351/2021SA

PORTARIA 344/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 017234/2021 e na informação nº 515/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Servidor			Afastamento	Requerimento Nº
Matric. Nº	Nome	Cargo	Dias	
97732	Adalberto Santos Ferreira	Assistente de Controle Externo	24/11/2021 a 29/11/2021	017234/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta nos protocolos sob o nº 016748/2021 e nº 016749/2021 e as respectivas informações nºs 496/2021- DGP. e 497/2021-DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Período	Requerimento nº
97850	Hellano de Paulo Girão Sampaio	Auditor de Controle Externo	DTIF- Divisão de Desenvolvimento de softwares	28/10/2021 a 29/10/2021	16749/2021
				03/11/2021 a 12/11/2021	16748/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 353/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 016876/2021 e na informação nº 502/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97380	Lorena Cavalcante de Brito Elvas	Assistente Especial de Gabinete de Conselheiro	Chefia de Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva	28/10/2021	16876/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 354/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo nº 017405/2021 e na informação nº 521/2021-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96934	Jose Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo	II - DFAE	12/11/2021	17405/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 355/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no

Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994,

regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos

Matrícula 98598

Secretário Administrativo

Apêndice "B" da Portaria nº 355/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

"Demais etapas".

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01815	Segunda	97125	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	22/11/2021	06/12/2021	15	2011/2012
2021/01875	Segunda	2121	DIANA MARIA FERREIRA SAMPAIO	22/11/2021	01/12/2021	10	2020/2021
2021/01860	Segunda	97061	JOSE INALDO DE OLIVEIRA E SILVA	22/11/2021	07/12/2021	16	2020/2021
2021/01852	Segunda	98320	LOURENCO DE SOUSA	16/11/2021	03/12/2021	18	2019/2020
2021/01835	Segunda	87821	MARICILDES DANTAS COUTINHO	16/11/2021	30/11/2021	15	2019/2020

PORTARIA Nº 356/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2021/01765,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ABDON DE JOSE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98029, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Sistema, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 18/08/2020 a 17/08/2021, para gozo no período de 16/11/2021 a 30/11/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **1274dc3ecf65c369a1a8b2bb93301977**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/legesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 11/11/2021 12:49:10

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021
 PROCESSO TC/012804/2021-TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2021, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS objetivando futuras contratações para aquisição de água mineral natural sem gás, para abastecimento dos setores integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante o regime de entrega parcelada, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências previstas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 16/11/2021.

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO ÚNICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TO- TAL (R\$)
C L BESERRA & CIA LTDA CNPJ:07.239.237/0001-79 INSC.ESTADUAL: 19.470.232-4	Água mineral, potável, garrafão, sem gás, acondicionada em garrafão de 20 litros, fabricado em poli-carbonato transparente. Marca: REGINA.	Galão	01	9.702	4,40	42.688,80
	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafa de 1,5 litros – fardo com 06 unidades. Marca: REGINA.	Fardo	02	2.766	10,51	29.070,66
	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em copo plástico de 200 ml, com tampa aluminizada, inviolável e lacrada por termofusão – caixa com 48 unidades. Marca: REGINA.	Cx.	03	3.204	21,78	69.783,12
VALOR TOTAL DO GRUPO ÚNICO (R\$)						141.542,58

Teresina (PI), 16 de novembro de 2021.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 005723/2021

ACÓRDÃO Nº. 660/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 871/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): ADALGISA LOPES ARAÚJO DA CRUZ

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Transposição de cargo. Julgamento de ilegalidade do Ato Concessório. Não autorização do Registro de Aposentadoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a informação da DFAP, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 157/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 30 de janeiro de 2020, publicada na página 10 do Diário Oficial nº 38 de 27/02/2020, às fls. 179 e 181 da peça 01) que concede à Sra. ADALGISA LOPES ARAÚJO DA CRUZ (CPF nº 130.169.203-44, RG nº 203.047-PI) uma APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (arts. 3º I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que se constatou uma nítida transposição de cargo, já que a servidora migrou do cargo de Técnico em Contabilidade (Tabela Geral) para ocupar o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (Grupo TAF), sem prévia aprovação em concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II da CF/88, o que constitui óbice ao registro do referido ato concessório de aposentadoria”. No presente caso, a interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 30/11/83 (admitida no cargo de Técnico em Contabilidade Assistente), sendo que, em 11/03/87, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Técnico em Contabilidade e, posteriormente, em 27/12/05, a LC nº 62/05 reenquadrou a servidora como Técnico da Fazenda Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada, Sra. ADALGISA LOPES ARAÚJO DA CRUZ (CPF nº 130.169.203-44, RG nº 203.047-PI), facultandolhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 017513/2019

ACÓRDÃO Nº. 662/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 873/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019

DENUNCIADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO – PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA

DENUNCIANTE: LUÍS COELHO DA LUZ FILHO – MÉDICO

ADVOGADA DO DENUNCIADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 09)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. Gilberto José de Melo – Prefeito Municipal de Paulistana - Exercício Financeiro 2019. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 044/2019. Pelo conhecimento e improcedência da Denúncia. Decisão Unânime.

PROCESSO TC Nº 005074/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 12, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 25, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela sua Improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “diante da ausência de documentos comprobatórios suficientes para caracterizar as supostas irregularidades denunciadas no Pregão Presencial nº 44/2019”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela instauração de novo processo para apuração do sobrepreço verificado pela DFAM.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jayson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 815/2021 - SPL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 068/2010, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1051/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: PAULO HENRIQUE RIBEIRO – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 - PROCURAÇÃO À PASTA Nº 56);

MARIA PEREIRA DA SILVA XAVIER - GESTORA DA SEDUC, PERÍODO DE 31/03/2010 A 31/12/2010, ÁTILA DE FREITAS LIRA - GESTOR DA SEDUC, PERÍODO DE 03/01/2011 A 01/04/2014

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 59), RAIMUNDO NETO DE CARVALHO - GESTOR DA SEDUC, PERÍODO DE 25/01/2011 A 03/02/2011, ALANO DOURADO MENESES - GESTOR DA SEDUC, PERÍODO DE 04/04/2014 A 31/12/2014; E HELDER SOUSA JACOBINA - GESTOR DA SEDUC, PERÍODO DE 01/01/2015 A 23/03/2015)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 068/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro de 2020. Prosseguimento do Processo de Tomada de Contas Especial. Julgamento de Irregularidade às contas em análise. Imputação de Débito, no valor de R\$ 97.571,68 (a ser atualizado), ao Sr. Paulo Henrique Ribeiro – Prefeito do Município. Exclusão dos ex-gestores da SEDUC do polo passivo do Processo. Encaminhamento de cópia do Processo ao MP-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 20), a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 63), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 65 e 68), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/

PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 70), nos termos seguintes: a) prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, diante da impossibilidade de arquivamento, conforme previsto no art. 24, Parágrafo único da IN 03/2014 do TCE-PI; b) julgamento de Irregularidade das contas em análise, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; c) imputação do débito ao Sr. Paulo Henrique Ribeiro, Ex-Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí, no valor atualizado, até 31/08/2021 (peça 63), de R\$ 97.571,68 (a ser devidamente atualizado), que deve ser calculado nos termos do art. 33 da IN 01/2015 da Controladoria Geral do Estado do Piauí, quanto às irregularidades constatadas no Convênio nº 068/2010-SEDUC/PI, conforme detalhado no decorrer do Parecer Ministerial, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, inclusive aplicação de multa e declaração de inabilitação para recebimento de transferências voluntárias de Órgãos ou de Entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas por prazo não superior a 05 (cinco) anos; d) exclusão dos ex-gestores da SEDUC, Sr. Átila Freitas Lira, Sr. Alano Dourado Meneses, Sr. Raimundo Neto de Carvalho, Sr. Helder Sousa Jacobina e Sra. Maria Pereira da Silva Xavier, do polo passivo do Feito, em decorrência da não comprovação do nexo de responsabilização no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial; e) encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 816/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1052/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

RECORRENTE: CLAYSON AMARAL RODRIGUES – PRESIDENTE

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 13).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Batalha, Exercício Financeiro 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.032/2020 para modificar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.032/2020 para modificar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Batalha – Exercício Financeiro de 2017, porém mantida a multa aplicada ao Gestor, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a.

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 013043/2021

ACÓRDÃO Nº. 834/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1094/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 039, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015
RECORRENTE: NEEMIAS DA CUNHA LEMOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 04).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo do Município de Cristalândia, Exercício Financeiro 2015. Pelo conhecimento. Decisão unânime. No mérito, pelo provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 34/2021-SSC, para modificar a recomendação de Reprovação para Aprovação com Ressalvas. . Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 34/2021-SSC para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Cristalândia, Exercício Financeiro de 2015, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20). Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvemento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum substituindo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente na Sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para compor o quórum substituindo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 013363/2021

ACÓRDÃO Nº. 835/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1095/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 039, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015
RECORRENTE: NEEMIAS DA CUNHA LEMOS – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 05).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCESSO TC Nº. 014342/2018

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Cristalândia, Exercício Financeiro 2015. Pelo conhecimento. Decisão unânime. No mérito, pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 195/2021-SSC, para modificar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas. Exclusão da multa aplicada ao Gestor. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Acórdão nº 195/2021-SSC de julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Município de Cristalândia do Piauí – Exercício Financeiro de 2015 e exclusão da multa aplicada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13). Vencida a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum substituindo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente na Sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para compor o quórum substituindo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 098/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 591/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR/CARGO: JOSÉ JAILSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Félix do Piauí. Exercício Financeiro de 2018. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. José Jailson Pio – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, e nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas identificadas no Relatório de Fiscalização da DFAM:

a) Ingresso extemporâneo de peças de planejamento (Parágrafo único do art. 70 da CF; art. 12 da IN TCE nº 09/17): verificou-se atraso superior a 60 dias no envio do Anexo de Metas Fiscais, do Anexo de Riscos Fiscais e da LDO.

b) Intempestividade na publicação de Decretos Municipais (art. 28, caput, II, da CE/89);

c) Inconsistências no envio de dados eletrônicos junto aos Sistemas do TCE-PI (art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2016): verificou-se publicações de decretos com valores e datas divergentes dos informados na prestação de contas.

d) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 09/2017): atraso no envio do Sagres-Contábil (meses 03, 04 e 08) e do Sagres folha (meses 01, 03, 04, 05 e 08).

e) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual (art. 4º da IN TCE nº 09/2017 c/c art. 33, IV da Constituição Estadual): verificou-se atraso no ingresso do Sagres Contábil Encerramento (M14);

f) Insuficiência da Receita Tributária Arrecadada: verificou-se que a Receita Total Arrecadada foi de R\$ 13.353.104,99, correspondendo a 70,28% em relação à Receita Prevista, representando um déficit de R\$ 5.646.895,01.

g) Despesas contabilizadas indevidamente como Serviços de Terceiros – PF (art. 1º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa TCE nº 09/2017): verificou-se que despesas com pagamento de remunerações por serviços prestados continuamente (serviços médicos e odontológicos), no montante de R\$ 319.392,00 (trezentos e dezenove mil, trezentos e noventa e dois reais), foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36).

h) Inobservância do percentual máximo de recursos do FUNDEB não aplicados no Exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07): o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

i) Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (art. 37, caput, 205 e 227 da CRFB/1988): embora alguns indicadores tenham apresentado melhoras, outros apresentaram queda na nota.

j) Avaliação do Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série (Lei 9.394/1996): embora o município tenha apresentado melhoras, o percentual de distorção de idade série continua elevado.

k) Improriedades nos demonstrativos contábeis (art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017):

- Elevado aumento no saldo da dívida flutuante (art. 92 da Lei nº 4.320/1964: verificou-se aumento de 120% no saldo da Dívida Flutuante, comparado com o Exercício Financeiro de 2017.

- Divergência entre o saldo inicial do Exercício e o saldo final registrado no Exercício anterior (art. 85, da Lei nº 4.320/64): verificou-se que o montante do saldo inicial do Exercício da Dívida Flutuante R\$ 437.887,79 registrado no demonstrativo, diverge do saldo final do Exercício anterior (R\$ 437.941,27).

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais (Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF nº 637/2012): verificou-se que na coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos, consta o valor de R\$ 535.468,05, enquanto que, na Relação de Restos a Pagar, o valor a pagar é de R\$ 591.020,48.

l) Avaliação negativa do Portal de Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019): verificou-se que a P.M. de São Félix do Piauí obteve a nota 26,25% enquadrando-se na faixa de resultado deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 23, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 36, a sustentação oral do Prefeito Municipal Sr. José Jailson Pio, que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 006001/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.803/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 511/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTORA/CARGO: NILDA DE SOUSA SOARES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Município de Redenção do Gurguéia. Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Nilda de Sousa Soares – Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, e nos termos do voto do Relator: Decisão unânime. Aplicação de multa, no valor de 300 UFRPI, à Gestora. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Contratação por Inexigibilidade de Licitação em desacordo com o dispositivo na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos);

- Contrato proveniente do Processo de inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, fundamentado no art. 25 da Lei 8.666/93, II, c/c o art.13 – Credor Oldair Fonseca Guerra. Objeto: prestação de Serviços de Assessoria Jurídica na condução dos processos administrativos, elaboração de pareceres jurídicos e outros serviços jurídicos de natureza administrativos e serviços congêneres em defesa do Poder Legislativo Municipal.

- Contrato proveniente do Processo de inexigibilidade nº 01/2017, fundamentado no art. 25, II, c/c o art 13 da Lei 8.666/93 – credor KSB Contabilidade Pública. Objeto: prestação de serviços contábeis na elaboração de balancetes mensais, leis balanço geral e Relatórios solicitados pelo TCE e outros órgão governamentais de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação vigente e atividades afins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/05 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Nilda de Sousa Soares (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de

23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC Nº 001374/2020

ACÓRDÃO Nº. 2.116/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 644/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 037, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, EM TORNO DA AUSÊNCIA DA ENTREGA, ATÉ A PRESENTE DATA, DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI, ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REPRESENTADO(S): JOÃO FERREIRA PONTES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL.

ADVOGADA(S): ANA CAROLINA BARROS E SILVA (OAB/PI Nº 14.111) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 26).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra o Sr. João Ferreira Pontes – Presidente da Câmara Municipal de São João do Arraial Exercício Financeiro de 2019. Ausência de entrega de documentos que compõe a Prestação de Contas. Conhecimento e Procedência Parcial. Aplicação de multa ao Gestor, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 043/2019-GOR, às fls. 01/03 da peça 04, a Decisão Plenária nº 128/20-EX, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Ana Carolina Barros e Silva (OAB/PI nº 14.111), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão de atraso na apresentação de documento integrante da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Arraial, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Ferreira Pontes (Presidente da Câmara Municipal), com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.147/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 661/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIADOS: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: GABRIEL JOSÉ FERREIRA NETO – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (SINSEPM-SC-PI).

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIANTE(S): PAULO GONÇALVES PINHEIRO JÚNIOR (OAB/PI Nº 5.500) – (PROCURAÇÃO: FL. 26 DA PEÇA 02).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto – Prefeito Municipal de Santa Cruz do Piauí – Exercício Financeiro 2018. Supostas irregularidades na Administração Municipal. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17 e fls. 01/41 da peça 23, o relatório complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 13, fls. 01/02 da peça 20, fls. 01/03 da peça 26 e fls. 01/32 da peça 31, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a

manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com relação aos seguintes itens mencionados no parecer ministerial: item 2.4.1; item 2.4.2.1, II, III, VIII e X; item 2.4.2.2, III; item 2.4.3, I e V; item 2.4.7, III, VII; e item 2.4.8, I, II.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI nos seguintes termos:

a) Que realize a redução de gastos de pessoal, nos termos do item 2.4.1 do Parecer Ministerial;

b) Que tome as providências necessárias para a regularização da situação dos servidores que estão acumulando de forma irregular cargos públicos (item 2.4.2.1, II, III, VIII; item 2.4.2.2, III; item 2.4.3, I, II, V; e item 2.4.7, II do Parecer Ministerial).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo aos autos da Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018) para que seja levado em consideração quando do julgamento, assim como para que a Divisão Técnica, caso entenda necessário, verifique a ocorrência de atos individualizados referentes aos fatos analisados quando da elaboração do Relatório da Prestação de Contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

ACÓRDÃO Nº 818/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 1055/2021

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/21-GWA

RESPONSÁVEIS: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

AXIA CARVALHO DOS SANTOS - PREGOEIRA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº4).

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: AGRAVO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROIBIÇÃO DE EXECUTAR E REALIZAR DESPESAS REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021.

1. Os elementos apontados no Agravo não são capazes de reverter os termos dispostos da Decisão Monocrática n.º 367/2021 GWA, retratada parcialmente na Decisão Monocrática n.º 393/2021 GWA. Proibição de executar e realizar despesas referentes ao Pregão Presencial nº 023/2021, com exceção das despesas referentes ao aluguel de caminhão pipa para abastecimento de água da população local; bem como proibição de autorizar a adesão de outros à Ata de Registro de Preços, até disposição ao contrário.

Sumário: Agravo em face da DM nº 367/2021- Pregão Presencial nº 023/2021 - Prefeitura Municipal de Cristalândia. Conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvinimento, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão Monocrática nº 393/2021 GWA, determinando ao Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí que deixe de executar e realizar despesas referentes ao Pregão Presencial nº 023/2021, com exceção das despesas referentes ao aluguel de caminhão pipa para abastecimento de água da população local; bem como se abstenha de autorizar a adesão de outros à Ata de Registro de Preços, até disposição ao contrário., conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 24).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheira Flora Izabel Nobres Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/003401/2021

ACÓRDÃO Nº 819/2021 - SPL.

DECISÃO: Nº 1056/21.

ASSUNTO: AUDITORIA - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO 2021).

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA – SECRETÁRIO ESTADUAL E JANAÍNA MAPURUNGA BEZERRA DE MIRANDA - PRESIDENTE DO CEAS..

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA- OAB/PI Nº 11687 – PROCURAÇÃO À PASTA Nº 26/

LUIZ FILIPE PEREIRA DE CARVALHO- OAB/PI Nº 18822 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 20.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA CONCOMITANTE. FALTA DE LEGITIMIDADE DE EX-GESTORA EM CASO DE RECOMENDAÇÕES. ACHADOS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Ausência de legitimidade da ex-gestora para figurar no polo passivo, tendo em vista o processo resultou recomendações e determinações futuras.

2. Não encaminhamento de propostas orçamentárias da Assistência Social aos CEAS.

3. Prestação de contas do FEAS não comprova a totalidade da execução das Ações da Assistência Social, o que leva a uma manifestação inadequada do CEAS sobre a prestação de contas do FEAS.

4. Ausência de irregularidade para responsabilização do gestor.

Sumário: Auditoria - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – Exame de conformidade e desempenho da governança (exercício 2021). Procedência. Expedição de determinações, recomendações e monitoramento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 36), nos termos seguintes:

a) procedência total da presente Auditoria;

b) retirada do polo passivo da gestora Janaína Mapurunga Bezerra de Miranda;

c) expedição de determinação ao atual Secretário de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos para que, até a próxima auditoria, aplique as seguintes determinações e recomendações:

1. DETERMINAR ao CEAS que comunique aos órgãos competentes o não recebimento das Propostas Orçamentárias da Assistência Social (PPA, LDO e LOA) em prazo hábil para apreciação, aprovação e devolução, conforme estabelecido em Resolução própria;

2. DETERMINAR ao CEAS que, em articulação com a SASC e a SEPLAN, institua em Resolução própria o processo de aprovação das propostas orçamentárias da Assistência Social, contemplando as formas, prazos hábeis e responsáveis pelas atividades de recebimento, apreciação, aprovação e devolução das mesmas;

3. DETERMINAR à SASC e à SEPLAN que, em articulação com o CEAS, revisem o processo de elaboração das propostas orçamentárias da assistência social de forma que o CEAS possa, em tempo hábil, receber, apreciar, aprovar e devolver a proposta aprovada;

4. DETERMINAR ao CEAS que republique as Resoluções de aprovação das prestações de contas do FEAS de exercícios anteriores fazendo constar, expressamente, que se referem apenas à recursos federais e que não foram consideradas as ações orçamentárias executadas pela SASC;

5. RECOMENDAR ao CEAS que busque ativa e constante articulação junto ao Poder Legislativo quando da votação propostas orçamentárias;

6. RECOMENDAR ao CEAS que reformule a Resolução nº 08/2017 exigindo documentos e informações nos moldes da Portaria MDS nº 124/2017, no que tange aos processos de prestações de contas, e que analise e se manifeste, também, quanto à aplicação de recursos estaduais;

d) Monitoramento a cargo da DFAE acerca da verificação do cumprimento das determinações acima elencadas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/011447/2020

ACÓRDÃO Nº 820/2021 – SPL

DECISÃO Nº 1057/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ÍNDICE CONSTITUCIONAL. DESPESA DE PESSOAL. REGULARIZAÇÃO NOS SEMESTRES SEGUINTE. DESPROPORCIONAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

1. Considerando o saneamento parcial dos itens relacionados à despesa com gastos com pessoal VOTO pelo seu provimento, para que seja modificado o Parecer Prévio nº 059/2020 de Reprovação para Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura de Paes Landim, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Paes Landim, exercício 2017. Conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial,

pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 59/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas em tela, considerando o saneamento parcial dos itens relacionados à despesa com ensino e gastos com pessoal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/016509/2019

ACÓRDÃO Nº 821/2021 – SPL

DECISÃO Nº 1058/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À FL. 13 DA PEÇA Nº1).

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO
DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

DESPROPORCIONAL A REPROVAÇÃO DAS
CONTAS DE GOVERNO.

1. Considerando que o município cumpriu as determinações constitucionais e legais, conforme apuração realizada pela Divisão Técnica, VOTO pelo conhecimento e no mérito, pelo provimento do Recurso, modificando o julgamento para APROVAÇÃO COM RESSALVAS reformando o Parecer Prévio nº 80/2019.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2016. Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 80/2019 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do município de Socorro do Piauí, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO TC/012263/2021

ACÓRDÃO Nº 822/2021 – SPL.

DECISÃO: Nº 1059/2021

ASSUNTO: CONSULTA – SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR

CONSULENTE: DORILENE GOMES VIDAL FÉLIX DE ANDRADE- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO(S): DANIEL VIDAL NIEVA- OAB/PI 4.835

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. LEI QUE DISPÕE SOBRE MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS COM PESSOAL. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID POR MEIO DE LEI. ATA DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE COM CARÁTER DELIBERATIVO.

1. Qualquer ato que implique incremento remuneratório e, portanto, provoque aumento da despesa com pessoal e não encontre amparo nas hipóteses previstas pela LC 173/2020 está vedado.

2. Conforme disposto na Lei Orgânica do Município, as atas do Conselho Municipal de Saúde têm caráter deliberativo.

Sumário: Consulta – Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior: Conhecimento da Consulta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peças nº 7 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, para respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20), nos seguintes termos:

1. PRIMEIRA QUESTÃO: O Município de Campo Maior, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, está autorizado por lei (LC nº 173/20) a pagar o incentivo financeiro do Programa Previne Brasil aos profissionais de saúde, no exercício financeiro de 2021, considerando as peculiaridades do caso ora em análise, notadamente, Ata do Conselho Municipal de Saúde, Lei Municipal nº 013/21 e Portarias Ministeriais (PORTARIA GM/MS Nº 166, DE 27 DE JANEIRO DE 2021, PORTARIA GM/MS Nº 985, DE 17 DE MAIO DE 2021 e PORTARIA Nº 2.979, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019)?

RESPOSTA: Nos termos da 173/2020, as seguintes hipóteses permitem incremento remuneratório e, portanto, aumento da despesa com pessoal:

- a) atos derivados de sentença judicial transitada em julgado;
- b) lei anterior à calamidade; bem como c) as destinadas aos profissionais de saúde e assistência social – desde que relacionado às medidas de combate à calamidade pública.

2. SEGUNDA QUESTÃO: A Ata do Conselho Municipal de Saúde de Campo Maior tem caráter de normativo municipal?

RESPOSTA: A consulta formulada permite responder que Lei Orgânica do Município de Campo Maior dispõe que “Art. 137 – O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias de caráter deliberativo”.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/008951/2020

ACÓRDÃO Nº 837/2021 – SPL

DECISÃO Nº 1057/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – AUDITORIA CONCOMITANTE – PODER EXECUTIVO (TC/015896/2019)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDOS: RAFAEL TAJRA FONTELES (SECRETÁRIO DE FAZENDA, EXERCÍCIO 2019)

ELLEN GERA DE BRITO MOURA (GESTOR DO FUNDEB, EXERCÍCIO 2019)

MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA (GESTOR DO FUNPREV, EXERCÍCIO 2019)

FLORENTINO ALVES VERAS NETO (GESTOR DO FUNSAÚDE, EXERCÍCIO 2019)

ADVOGADO(S): MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI Nº 6157;

UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUDITORIA CONCOMITANTE NA DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Os objetivos da Auditoria Concomitante são, dentre outros, orientar o gestor (desempenhando o papel pedagógico) e subsidiar a avaliação da prestação de contas (ao final do exercício);

2. Sendo assim, a Prestação de Contas Individualizada é o momento ideal para se realizar uma análise mais global acerca dos referidos achados, nos termos do Acórdão n.º 992/2020, emitido pelo Plenário desta Corte;

3. Por não haver, no momento, indícios de malversação de recursos públicos para noticiamento ao Ministério Público Estadual; decide-se pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Auditoria Concomitante – Poder Executivo. Conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da IV Divisão Técnica/DFAE (peças nº 25 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 992/2020 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 37).

Presentes os Cons. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para compor o quórum substituindo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente na Sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para compor o quórum substituindo o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na Sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 4 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/017745/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA, REF. EXERCÍCIO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 499/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues, Presidente da Câmara de Itauera, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:30h do dia 12/11/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da Câmara Municipal de Itaueira não entregou a documentação referente ao sistema Documentação Web – meses fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2021.

Além disso, em consulta à lista atualizada emitida pela DFAM às 04:30h do dia 16/11/2021, verificou-se que a situação da referida Câmara permanece como inadimplente em relação aos meses fevereiro, maio, junho e julho de 2021 no sistema Documentação Web.

Diante dessas informações, conclui-se que o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

PROCESSO TC- Nº 011151/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARLENE MARIA SEIXAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 435/21 – GOR

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Itaueira, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Câmara Municipal de Itaueira, Sr. Francisco Moura de Sousa Rodrigues, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora Marlene Maria Seixas, CPF nº 704.787.403-87, RG nº 1.143.866-PI, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível VII, Matrícula nº 11372, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1312/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2881, do dia 26/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 7.419,04 (sete mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 005094/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SILVANE MARIA ANDRADE MELO BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 446/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora SILVANE MARIA ANDRADE MELO BEZERRA, CPF nº 287.837.863-68, RG nº 673228-PI, matrícula nº 382, ocupante no cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível H, do quadro de pessoal da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2319/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 156, do dia 20/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.672,20 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008696/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: SÔNIA MARIA MENDES SENA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 447/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por SONIA MARIA MENDES SENA, CPF nº 133.610.903-34, na condição de cônjuge supérstite do Sr. ANTONIO CARLOS DE SENA, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, padrão E, classe III, vinculado ao HOSPITAL GETULIO VARGAS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº. 0180246, falecido em 29/10/2020, com fundamento nos art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 216/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 094, de 11/05/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 016706/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 448/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, concedida ao servidor Sr. RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº. 240.330.813-72, RG nº 149.256, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE INFRAESTRUTURA, especialidade TRABALHADOR, Referência C6, matrícula nº. 010153, do quadro estatutário permanente, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1098/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2910, do dia 03/12/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,63 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006026/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA TEIXEIRA DA SILVA IBIAPINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 449/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA TEIXEIRADA SILVA IBIAPINA, CPF nº 065.150.883-53, na condição de cônjuge supérstite do Sr. JOSÉ FRANCISCO IBIAPINA, CPF nº 183.891.553-20, falecido em 14/06/2020, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural I, vinculado ao (à) INATIVO- EMATER PI – IAPEP - INATIVOS, com fundamento nos art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 126/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 025, de 05/02/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.172,29 (mil, cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 006030/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MILTON DE SOUSA VALE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 450/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MILTON DE SOUSA VALE, CPF nº 011.787.683-68, para si, na condição de cônjuge supérstite da Sra. YARA BORGES DO VALE, CPF nº 853.219.403-63, falecido em 25/07/2020, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, nível IV, classe A, vinculado ao (à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0335754, com fundamento art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0054/2021, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 025, de 05/02/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.557,86 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015982/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSELY VÂNIA RODRIGUES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 451/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora Rosely Vânia Rodrigues de Souza, CPF nº 374.405.943-04, RG nº 724536-SSP-PI, ocupante no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe A, nível III, matrícula nº 003986, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1231/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3098, do dia 01/09/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 8.259,31 (oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/015956/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ DA GUIA SILVA SOUSA

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 488/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria do Carmo Pereira da Silva, CPF nº 922.488.963-87, RG nº 1.010.481 SSP-PI, em razão do falecimento do servidor José da Guia Silva Sousa, CPF nº 287.379.033-49, RG nº 10.8880-90 PM-PI, outrora ocupante do cargo de Soldado, matrícula nº 0150037, vinculado aos Inativos – Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 27/03/2021 (certidão de óbito à fl.07 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1051/2021 (fls. 101 e 102 - peça 1), datada de 10 de agosto de 2021, com efeitos retroativos a 27 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 218 de 06 de outubro de 2021 (fl.106 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “B” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO.	anexo II, tabela II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7.132/2018	3.431,20
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12	47,74
TOTAL		3.478,94
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
	Título	Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.478,94 * 50% =		1.739,47		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				347,89		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				2.087,36		
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA	10/06/1968	Cônjuge	922.488.963-87	27/03/2021	VITALÍCIO	2.087,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 12 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/017345/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO FÉLIX DA SILVA (CPF Nº 106.205.323-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 489/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor FRANCISCO FÉLIX DA SILVA, CPF nº 106.205.323-00, no cargo de e Professor, 40 horas, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0575038, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de

inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 232 em 26 de outubro de 2021 (fls. 186 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21706/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9949/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0590/2021 – PIAUIPREV, de 20 de outubro de 2021 (fls. 184, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.029,21 (Três mil, vinte e nove reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$2.904,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$125,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.029,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017032/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO NONATO MACHADO TORRES

INTERESSADOS: SANDRA MARIA FERREIRA MACHADO TORRES, CPF Nº 395.467.213-87 E VYCTOR GABRIEL MACHADO TORRES, CPF Nº 081.906.373-80

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 490/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. SANDRA MARIA FERREIRA MACHADO TORRES, CPF nº 395.467.213-87 e do Sr. VYCTOR GABRIEL MACHADO TORRES, CPF nº 081.906.373-80, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. RAIMUNDO NONATO MACHADO TORRES, CPF nº 240.013.093-00, Matrícula nº 001483, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade – Auxiliar de Administração, referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEMEL) de Teresina-PI, falecido em 21.11.2020, nos termos do art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município, nº 3031, de 31 de maio de 2021 (fls. 81 e 82 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5524/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10929/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 667/2021, datada de 20 de maio de 2021 (fls. 74 e 75 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.701,89 (Mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE		
DEPENDENTE/PENSIONISTA: SANDRA MARIA FERREIRA MACHADO TORRES		
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 884.293 SSP/PI	CPF: 395.467.213-87

DEPENDENTE/PENSIONISTA: VYCTOR GABRIEL MACHADO TORRES	
CATEGORIA: Filho	RG: 4.843.280 SSP/PI
	CPF: 081.906.373-80
SEGURADO (A) FALECIDO (A): RAIMUNDO NONATO MACHADO TORRES	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 001483
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	NÍVEL: "C6"
LOTAÇÃO: SEMEL	CPF: 240.013.093-00
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
• Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$1.433,63
• Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$228,05
TOTAL	R\$1.661,68
NOVEMBRO/2020 (proporcional à data do óbito – 21.11.2020)	
(quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$553,89
DEZEMBRO/2021	
(um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$1.661,68
Janeiro de 2021, Reajuste de 2,42%, conforme Portaria SEPRT/ME nº 477/2021	R\$40,21
JANEIRO A MAIO/2021	
(um mil, setecentos e um reais e oitenta e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$1.701,89
TOTAL A PAGAR	R\$1.701,89

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016691/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA MARIA DE FÁTIMA CARVALHO MELO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ANDRADE DE MELO, CPF Nº 151.923.003-63

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 492/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. FRANCISCO JOSÉ ANDRADE DE MELO, CPF nº 151.923.003-63, para si, na condição de cônjuge da Sra. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO MELO, CPF nº 273.762.903-97, Matrícula nº 04022, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC), falecida em 03/08/2020, nos termos dos arts. 10 e 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91, com alterações posteriores e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99, com alterações posteriores, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.918, de 15 de dezembro de 2020 (fls. 64 e 65 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5527/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMNV 9954/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.196/2020, datada de 10 de dezembro de 2020 (fls. 55 e 56 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 8.189,93 (Oito mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/017142/2021

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: FRANCISCO JOSÉ ANDRADE DE MELO	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 298.845SSP/PI CPF: 151.923.003-63
SEGURADO (A) FALECIDO (A): MARIA DE FÁTIMA CARVALHO MELO	
CARGO: Professora de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 04022
ESPECIALIDADE: Classe "A"	NÍVEL: "II"
LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 273.762.903-97
Remuneração do Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 6.101,06
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 1.469,39
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 692,34
TOTAL	RS 9.085,17
Valor da Pensão, limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (RS 6.101,06), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (RS 2.088,87)	RS 8.189,93
AGOSTO/2020	
<i>(proporcional à data do óbito 03/08/2020)</i>	
<i>(sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 7.661,54
SETEMBRO a DEZEMBRO/2020	
<i>(oito mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e três centavos)</i>	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	RS 8.189,93
TOTAL A PAGAR	RS 8.189,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARLON CARVALHO SANTIAGO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 485/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição o (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Instituto de Previdência do Município de Teresina-PI, concedida ao servidor Marlon Carvalho Santiago, CPF nº 208.878.763-15, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004712, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI - SEMEC, com arimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 936/2021, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 7.615,80 – de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001, com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020); b) Gratificação de Incentivo Operacional (R\$ 1.616,37 nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001, com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020), totalizando o valor a receber de R\$ 9.232,17 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015406/2020

PROCESSO: TC N.º 009.344/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA CREUZA DE AGUIAR

INTERESSADO: PAULO JOSÉ PORTUGAL LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 486/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por Paulo José Portugal lima, CPF nº 160.504.523-34, RG nº 534.391-PI, companheiro (em caráter sub judice) da Sra. Maria Creuza de Aguiar, CPF nº 198.960.693-87, RG nº 327.882-PI, matricula nº 0508713, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor SL-1, vinculado ao INATIVO INTERIOR, falecida em 06/04/2020 (certidão de óbito à fl. 1.21).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05) com o parecer ministerial (peça 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1791/2020 – PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 135,47 – art. 127 da LC nº 71/06), perfazendo R\$ 3.586,67. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - 50% do Valor da Aposentadoria (R\$ 3.586,67 X 50% = R\$ 1.793,34) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 358,67), resultando o valor final do presente benefício em R\$ 2.152,00 (dois mil cento e cinquenta e dois reais).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2021 – AG

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO INCIDENTE TC N.º 009.344/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

AGRAVANTE: SR. ANDRÉ LIMA PORTELA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PINº 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. André Lima Portela, requerendo a reconsideração da Decisão Monocrática n.º 002/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 092, de 21.05.2021, que indeferiu o pedido cautelar do agravante.

2. O agravante alegou, em síntese, que:

a) aguardar a atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Teresina, objeto do Processo TC n.º 017.480/2019, é irrelevante para o deslinde do processo, uma vez que os processos tem causa de pedir e pedidos diferentes;

b) a agravada não pode se esquivar de atender aos pedidos de informações formulados pela sociedade no pleno exercício da cidadania em razão do direito de petição regulamentado pela Lei de Acesso à Informação.

3. Após, requereu o recebimento, conhecimento e provimento do recurso, para o fim de concessão do pedido cautelar.

4. Autuado, o processo foi encaminhado ao gabinete do prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação.

5. Brevemente relatado, passo a decidir.

6. Não assiste razão ao agravante.

7. O autor alega nesta oportunidade que o objeto da presente ação é o direito constitucional de petição, diverso do objeto do TC n.º 017.480/2019. No entanto, a medida cautelar requerida é a determinação para que

a Câmara de Teresina forneça o nome, o cargo, a lotação, a vinculação e a remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados, de forma individualizada, dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2019 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2020, dados estes que devem constar no Portal da Transparência das unidades gestoras.

8. Desse modo, considero que a medida requerida é facilmente atendida após atualização do endereço eletrônico no prazo deferido por este Tribunal de Contas para que a Câmara Municipal de Teresina se adeque e atualize a referida página ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000, Lei n.º 12.527/2011 e Instrução Normativa n.º 01/2019.

9. Ressalta-se, ainda, que não há nos autos elementos que caracterizem o periculum in mora, indispensável à concessão cautelar. A análise do direito do autor não resta prejudicada com o passar do tempo e não há comprovada urgência no fornecimento das informações requeridas.

10. Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 002/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 092, de 21.05.2021.

11. Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 015.113/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2021 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOÃO COSTA-SINDSERM/JC

DENUNCIADO: SR. JOÃO NETO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas por e-mail, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de João Costa, noticiando supostas irregularidades na Prefeitura Municipal.

2. Segundo narrou o denunciante, a Prefeitura Municipal de João Costa, busca somente as vias judiciais para a resolução dos direitos dos servidores. Aduz também que o Município já conta com quase 30 (trinta) anos de emancipação política e com um alto índice de ações judiciais, provocadas por gestões que não tem respeito e nem zelo pelo servidor.

3. Ao final requereu a realização de um Termo de Ajustamento de Conduta para que a gestão do Município de João Costa passe a resolver problemas juntos a seus servidores sem que os mesmos procurem as vias judiciais.

4. O expediente foi inicialmente encaminhado ao Ministério Público de Contas, que analisou e manifestou-se nos seguintes termos:

a) as alegações carecem de especificidade, não sendo possível identificar fatos irregulares e nem planejar ações para “acabar com o isolamento e a frieza da administração municipal” como solicita o autor;

b) não há, na narrativa construída no presente documento, a identificação de falhas concretas que autorizem, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução n.º 10/2016 a celebração de TAG.

5. Ao final sugeri a atuação da documentação como Comunicação de Irregularidade e encaminhamento à DFAM.

6. Em seguida, determinou-se a atuação do presente expediente como Denúncia e o seu posterior retorno ao gabinete para análise de sua admissibilidade.

7. É, em síntese, relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora refira-se a ato de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a inicial denunciatória não reporta nenhuma irregularidade que requeira a atuação desta Corte de Contas, tampouco se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o conseqüente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providências necessárias.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 017.568/2021

ATO PROCESSUAL: DM. N.º 041/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, Prefeito Municipal de Pedro II, noticiando o recebimento, pelo município, de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF.

2. Segundo narrou o representante, a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESPI tomou conhecimento, através de e-mail encaminhado a esta Corte pelo Tribunal de Contas da União, do recebimento de recursos dos precatórios do FUNDEF pelo Município de Pedro II.

3. Aduziu ainda que a Divisão Técnica desta Corte solicitou ao município a documentação que comprovasse o cumprimento do Acórdão n.º 2.080/18, bem como o comprovante de quitação do precatório, demonstrando que o valor recebido foi integralmente depositado na conta bancária informada, através de sistema interno Aviso Web. Entretanto, até a presente data, o gestor não se manifestou.

4. Ao final, requereu:

a) o recebimento da presente Representação nos termos do art. 104, VI da Lei Estadual n.º 5.888/09 em face do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Pedro II ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09;

c) a citação do Prefeito Municipal, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, para querendo, deduza alegações da defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;

d) a procedência da presente Representação, determinando ao gestor que os recursos recebidos por meio dos precatórios devam ser utilizados em estrita observância as determinações impostas pelo Acórdão TCE n.º 2.080/2018;

e) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: relatório da Secretaria do tribunal reportando a ausência de manifestação do gestor, e a não apresentação da documentação requerida nos termos do Acórdão n.º 2.080/2018, comprovando a utilização dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF recebidos pelo Município de Pedro II.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *ação e omissão, em razão do descumprimento de determinações desta Corte de Contas acerca da correta utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isto posto:

a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a CITAÇÃO, via postal, com aviso de Recebimento, do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal de Pedro II, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/09 desta Corte de Contas;

c) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 10 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 017.569/2021

PROCESSUAL: DM. N.º 042/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Joan de Albuquerque Rocha, Prefeito Municipal de Canavieira, noticiando o recebimento, pelo município, de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF.

11. Segundo narrou o representante, a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESPI tomou conhecimento, através de e-mail encaminhado a esta Corte pelo Tribunal de Contas da União, do recebimento de recursos dos precatórios do FUNDEF pelo Município de Canavieira.

12. Aduziu ainda que a Divisão Técnica desta Corte solicitou ao município a documentação que comprovasse o cumprimento do Acórdão n.º 2.080/18, bem como o comprovante de quitação do precatório, demonstrando que o valor recebido foi integralmente depositado na conta bancária informada, através de sistema interno Aviso Web. Entretanto, até a presente data, o gestor não se manifestou.

13. Ao final, requereu:

a) o recebimento da presente Representação nos termos do art. 104, VI da Lei Estadual n.º 5.888/09 em face do Sr. Joan de Albuquerque Rocha;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Canavieira ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09;

c) a citação do Prefeito Municipal, Sr. Joan de Albuquerque Rocha, para querendo, deduza alegações da defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;

d) a procedência da presente Representação, determinando ao gestor que os recursos recebidos por meio dos precatórios devam ser utilizados em estrita observância as determinações impostas pelo Acórdão TCE n.º 2.080/2018;

e) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

14. É o relatório. Passo a decidir.

15. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

16. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: *relatório da Secretaria do tribunal reportando a ausência de manifestação do gestor, e a não apresentação da documentação requerida nos termos do Acórdão n.º 2.080/2018, comprovando a utilização dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF recebidos pelo Município de Canavieira.*

17. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *ação e omissão, em razão do descumprimento de determinações desta Corte de Contas acerca da correta utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

18. Isto posto:

d) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

e) Determino a CITAÇÃO, via postal, com aviso de Recebimento, do Sr. Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito Municipal de Canavieira, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/09 desta Corte de Contas;

f) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

19. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.580/2021

ATO PROCESSUAL: DM. N.º 043/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. RICARDO DE MOURA MELO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Ricardo de Moura Melo, Prefeito Municipal de Demerval Lobão, noticiando o recebimento, pelo município, de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF.

20. Segundo narrou o representante, a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESPI tomou conhecimento, através de e-mail encaminhado a esta Corte pelo Tribunal de Contas da União, do recebimento de recursos dos precatórios do FUNDEF pelo Município de Demerval Lobão.

21. Aduziu ainda que a Divisão Técnica desta Corte solicitou ao município a documentação que comprovasse o cumprimento do Acórdão n.º 2.080/18, bem como o comprovante de quitação do precatório, demonstrando que o valor recebido foi integralmente depositado na conta bancária informada, através de sistema interno Aviso Web. Entretanto, até a presente data, o gestor não se manifestou.

22. Ao final, requereu:

a) o recebimento da presente Representação nos termos do art. 104, VI da Lei Estadual n.º 5.888/09 em face do Sr. Ricardo de Moura Melo;

b) a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09;

c) a citação do Prefeito Municipal, Sr. Ricardo de Moura Melo, para querendo, deduza alegações da defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;

d) a procedência da presente Representação, determinando ao gestor que os recursos recebidos por meio dos precatórios devam ser utilizados em estrita observância as determinações impostas pelo Acórdão TCE n.º 2.080/2018;

e) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

23. É o relatório. Passo a decidir.

24. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/09.

25. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: *relatório da Secretaria do tribunal reportando a ausência de manifestação do gestor, e a não apresentação da documentação requerida nos termos do Acórdão n.º 2.080/2018, comprovando a utilização dos recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF recebidos pelo Município de Demerval Lobão.*

26. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *ação e omissão, em razão do descumprimento de determinações desta Corte de Contas acerca da correta utilização dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

27. Isto posto:

g) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

h) Determino a CITAÇÃO, via postal, com aviso de Recebimento, do Sr. Ricardo de Moura Melo – Prefeito Municipal de Demerval Lobão, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/09 desta Corte de Contas;

i) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

28. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator